

**ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2019/2021**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GOIANIA-SINDMETAL-GO, CNPJ N.º 01.669.738/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILSON SILVA RIBEIRO, em conjunto com o **SINDICATO DAS AUTO REFORMADORAS DE GOIAS - SINDIREPA - CNPJ N.º 37.880.747/0001-91,** neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MÁRIO BARBOSA ARRUDA (cpf - 053.464.978-54; celebram o presente ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho do período de 01º de abril de 2020 a 31 de março de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores nas oficinas, auto reformadora, mecânicas, elétricas, funilaria/pintura, tapeçaria e todos os profissionais envolvidos na conservação e manutenção de veículos automotores (com CNAES e subdivisões e subclasses originadas pelos códigos: 2212, 2950, 3315, 3316, 3317, 4520 e 4543), dentre outros), com abrangência territorial em Aparecida De Goiânia/GO, Goianópolis/GO, Goiânia/GO, Goianira/GO, Guapó/GO, Inhumas/GO, Leopoldo De Bulhões/GO, Nerópolis/GO e Trindade/GO.



REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS AUMENTOS SALARIAIS

As empresas representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE GOIÁS, denominação: SINDICATO DAS AUTO REFORMADORAS DE GOIAS, sigla: SINDIREPA, concederão a todos os seus empregados, a partir de 1º de Agosto de 2020, aumento salarial de 3,31% (três virgula trinta e um por cento), incidentes sobre o salário vigente em 1º de abril de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Poderão ser compensadas antecipações salariais concedidas no período de 01.04.2019 a 31.03.2020 e proporcionalmente, consideração mês completo a fração superior a 14 dias trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados admitidos após o dia 15 de abril de 2019 terão seus salários reajustados de forma proporcional aos meses trabalhados, na razão de 1/12 avos, a contar do mês de admissão, observado o previsto no caput e parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As diferenças salariais devidas nos meses já vencidos poderão ser pagas sob a rubrica “*diferença de reajuste salarial de 2020 com referência ao mês (agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2020, bem como, de janeiro, fevereiro e março de 2021)*”, e não sofrerá acréscimo de multa, juros ou correção monetária, se pagas de forma destacada para cada mês.

PARÁGRAFO QUARTO - As diferenças salariais devidas nos meses já mencionados serão pagas em 03 (três) parcelas iguais, vencíveis em 05/04/2021 e 05/05/2021 e 07/06/2021, sendo que, em cada parcela, haverá a necessidade de se incluir, no mínimo, as diferenças de dois meses pretéritos para cada pagamento.

MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUARTA – Dada a excepcionalidade do período atualmente vivido no Brasil em face da pandemia do Covid-19 e a fim de manter os postos de trabalho fica autorizado ao empregador a concessão de adiantamento de períodos concessivos de férias, fracionados em até 3 (três), desde que nenhum deles seja inferior a 05 (cinco) dias seguidos, mesmo àqueles empregados que ainda não tenham completado o período aquisitivo de férias, dispensadas das



obrigatoriedades de comunicação prévia no prazo dos artigos 135 e 139 da CLT, bem como do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, podendo o gozo de férias ocorrer nos períodos em que o governo competente decretar lockdown no âmbito do território de representação do SindMetal/GO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento da remuneração de férias apenas quando coincidente em parte com o período de lockdown poderá ocorrer até o 5º dia útil subsequente ao período de gozo de férias, porém, o 1/3 constitucional poderá ser pago até o 30º dia após o pagamento e gozo das férias.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA CLÁUSULA QUINTA

Fica autorizada a instituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, de 1h (uma hora) negativa por 1h (uma hora) positiva ou, vice-versa, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até 12 (doze) doze meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A compensação de jornada em regime de banco de horas referente às horas negativas poderá ser feita mediante prorrogação da jornada normal de labor diário em até duas horas, por ordem do empregador, que por sua vez, não poderá exceder a dez horas diárias e as pertinentes às horas positivas por concessão de folga ao empregado, sem prejuízo de sua remuneração, também por ordem do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por ocasião do término do prazo de vigência relativo ao banco de horas, observar-se á o seguinte: a) as horas positivas serão pagas como extras, conforme o percentual previsto em lei; b) as horas negativas serão zeradas, não cabendo o desconto do valor respectivo nos salários dos empregados.

§3º Havendo rescisão do contrato de trabalho as horas positivas serão pagas como horas extras e as negativas zeradas, salvo se o empregado for demitido por justa causa.

DA MEDIDA PROVISÓRIA 927 e 926 CLÁUSULA SEXTA

As partes convencionam que as medidas de exceção implementadas pelas Medidas Provisórias N.ºs 927 e 936 de 2020, no curso do prazo legal de vigência de 120 dias após a edição de cada uma de tais

normas, se efetivamente restaram adotadas em tempo e modo adequados e nos exatos limites das normas vigentes há época, terão seus efeitos válidos, por força do presente Termo Aditivo.

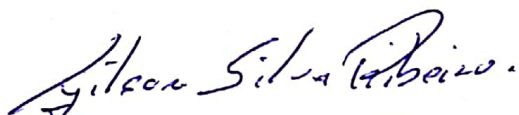
CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas da Convenção Coletiva do Trabalho de 2019/2021, permanecem inalteradas e são ratificadas, exceto naquilo que conflitar com as disposições do presente aditivo.

§ 1º - Quaisquer dúvidas, controvérsias ou divergências suscitadas em torno das cláusulas ora convencionadas, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

§ 2º - O presente termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho poderá sofrer alterações no todo ou em parte, em virtude da legislação governamental posterior.

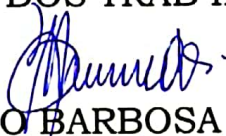
Por estarem justos e convencionados assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.



GILSON SILVA RIBEIRO

PRESIDENTE

SIND DOS TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELET GOIANIA



MÁRIO BARBOSA ARRUDA

PRESIDENTE

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E
ACESSÓRIOS DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIREPA